JURISPRUDÊNCIA

72.000.233/00-03

Licitação - inexigibilidade - inviabilidade de competição - lavratura extemporânea e publicação intempestiva do contrato - efeitos pecuniários retroativos - ausência de prejuízo ao erário - despacho autorizatório anterior ao início da vigência contratual - ajuste acolhido com determinações - Lei 10544/88, art. 76, § 2º e Lei 10544/88, art. 79.

JUÍZO SINGULAR

RELATÓRIO:

Versa o presente processo sobre a análise da regularidade do contrato nº 004/99-SMT/GAB, celebrado entre a Prefeitura do Município de S.Paulo, pela Secretaria Municipal de Transportes, e a Matel Tecnologia de Teleinformática S/A-MATEC. objetivando a prestação, pela contratada, de serviços de assistência e suporte técnico preventivo e corretivo no equipamento modelo MD-110, instalado nas dependências daquela Pasta.

O Contrato em pauta foi celebrado com fulcro no artigo 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que restou demonstrada a inviabilidade de competição, consoante comprovação de exclusividade dos serviços prestados pela contratada, atestada pelos documentos de fls. 35 e seguintes, que atendem ao prescrito no inciso I do mencionado dispositivo legal.

O Departamento de Auditoria desta Corte, após solicitar à Origem a remessa do processo administrativo relativo ao ajuste, concluiu, às fls. 54/58, pela regularidade da avença, ressalvando, porém, a lavratura e a publicação extemporâneas do contrato, cuja formalização ocorreu em 03 de novembro de 1999, sendo que a Cláusula Décima Terceira estabeleceu o início de sua vigência em 1º de novembro.

De outra parte, a publicação do extrato contratual no órgão oficial ocorreu em 03 de dezembro, extrapolando, pois, o prazo estabelecido na Lei Municipal nº 10.544/88 para tal providência.

Com relação à remessa extemporânea do acordo a este Tribunal, foi apontado que o valor do ajuste encontra-se abaixo do limite que obrigaria essa providência, nos termos da instrução nº 01/92, alterada pela de nº 04/96, não se aplicando, pois, ao caso, essa exigência.

A Assessoria Técnica Jurídica manifestou-se pelo acolhimento do contrato, posto que o início da vigência anterior à sua formalização, apesar de infringir o disposto no artigo 76, § 2º, da Lei Municipal nº 10.544/88, não causou prejuízos ao erário, propondo, então, a relevação das falhas, com sugestão de recomendação à origem (fls. 62/65).

Na mesma esteira o pronunciamento da Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 67) e da Secretaria-Diretoria Geral (fls. 69).

Intimado o ordenador da despesa para apresentar defesa, o Senhor Secretário alegou inexistir qualquer irregularidade na conduta da origem, salientando que o início de vigência do ajuste em 1º de novembro revelou-se indispensável, em razão de problemas técnicos que exigiam manutenção contínua do equipamento, inclusive em caráter preventivo, a fim de evitar danos ao seu funcionamento.

Ademais, alega a origem que o despacho autorizatório foi proferido e publicado no órgão oficial anteriormente ao início da vigência do prazo contratual e que a publicação do extrato do termo de contrato foi efetivada em consonância com disposto na Lei Federal nº 8.666/93 (fls. 73/74).

Em retorno, os autos foram encaminhados à Assessoria Técnica Jurídica, que ratificou sua posição anterior (fls. 80/81 e 87) e, na seqüência, à Procuradoria da Fazenda Municipal, que propugnou pelo acolhimento do ajuste, com as recomendações necessárias (fls.89).

A Secretaria-Diretoria Geral, em sua manifestação de fls. 93/94, sugeriu o acolhimento do contrato.

Relatados os autos, passo a proferir a seguinte

DECISÃO

Acompanhando as manifestações da Assessoria-Técnica Jurídica, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria-Diretoria Geral ACOLHO o Contrato nº 004/99 0 SMT/GAB.

Pelas razões aduzidas anteriormente, e por não ter ocorrido prejuízo ao erário, RELEVO as impropriedades verificadas, quais sejam, a não observância do disposto nos artigos 76, § 2º e 79, parágrafo único, da Lei Municipal nº 10.544/88.

Em razão dessas falhas, DETERMINO à Origem:

a) Que se abstenha de atribuir efeitos pecuniários retroativos aos contratos, por constituir-se, tal ato, em desrespeito ao disposto no artigo 76, § 2º, da Lei Municipal nº 10.544/88.

b) Que adote, de imediato, as providências necessárias ao estrito cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 79 do referido diploma, a fim de que a publicação dos contratos celebrados se efetive no prazo legal.

TCM, 09 de fevereiro de 2001.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro